SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219053 - RO (2025/0245860-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FELIPE CLEVERSON DA COSTA NUNES PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO006971
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50682475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: ff54bfe7-629b-4c35-923e-0d4c399f928c

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219053 - RO (2025/0245860-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FELIPE CLEVERSON DA COSTA NUNES PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO006971
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FELIPE CLEVERSON DA COSTA NUNES PASSOS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA que denegou a ordem no HC n. 0802400-91.2025.8.22.0000 (fls. 306/315), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho/RO, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (Processo n. 7006006-38.2025.8.22.0001 - fls. 80/83).

O recorrente afirma sofrer de esquizofrenia paranoide e que necessita de acompanhamento médico constante e uso de medicamentos controlados. Alega a inexistência de fundamentação idônea no decreto prisional, que teria sido baseado na gravidade abstrata do crime. Sustenta ser primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Pretende, assim, a revogação da custódia, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 385/386) e informações prestadas (fls. 394/396 e 398 /407), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 427/433).

Documento eletrônico VDA49164635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:42
Código de Controle do Documento: f2e23eae-0ea1-4460-96ae-af5af6225572

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob os seguintes fundamentos (fls. 81/82 - grifo nosso):

> Quanto à representação pela prisão preventiva, destaca-se que os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes, ao menos em sede de cognição sumária, pela Ocorrência Policial nº 00170677/2024-A01 (ID: 116572932), declarações de testemunhas, bem como as fotos anexadas, laudo de exame de morte violenta, demonstrando, ao menos num primeiro momento, indícios de agressão física.
>
> Inicialmente, narra-se que **a vítima estaria no bar com os representados, quando a vítima teria golpeado um terceiro com uma facada, causando-lhe graves ferimentos. Os representados, como forma de represália, foram ao alcance da vítima, e teriam matado-a com pedradas.**
>
> Presente, pois, o "*fumus comissi delicti*".
>
> Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum libertatis*, **a gravidade concreta da conduta (homicídio qualificado), demonstrada por meio do *modus operandi* utilizado para o cometimento do crime, e retratada na prova documental até então colhida, ultrapassa os limites intrínsecos no próprio tipo penal, principalmente levando-se em conta as circunstâncias que nortearam o fato, ato cometido por meio de pedradas.**
>
> [...]
>
> Do mesmo modo, justifica-se, ainda, a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal, sendo necessário impedir que se furtem da responsabilidade penal, inclusive em diante fuga do distrito da culpa.

O Tribunal de origem manteve a custódia, nestes termos (fls. 310/311 – grifo nosso):

> Por outro lado, verifica-se que a manutenção da custódia cautelar fundamenta-se na necessidade de resguardar a ordem pública, especialmente diante da **gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modo de agir, consistente em pedradas, o que resultou na desfiguração da cabeça da vítima.**
>
> Outrossim, conforme se infere dos elementos constantes nos autos**, o delito atribuído ao paciente parece ter sido cometido em decorrência de uma ação retaliatória, eventual vingança, em que o paciente, em companhia de outro denunciado, dirigiu-se ao local onde se encontrava a vítima, e, a partir de então, juntos, praticaram as agressões que resultaram no óbito do paciente.**
>
> Ademais, o modo de operação e a frieza com que, em tese, o crime teria sido praticado, é compatível com a afirmada periculosidade do paciente.
>
> Isso porque, da suposta conduta praticada, depreende-se um **sofrimento intenso e desnecessário imposto à vítima**, em total dissonância com os mais elementares sentimentos de piedade. Esse comportamento reflete um elevado risco à ordem pública, evidenciando a imprescindível necessidade de resguardar a sociedade diante da magnitude do ato perpetrado.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA49164635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:42
Código de Controle do Documento: f2e23eae-0ea1-4460-96ae-af5af6225572

> Por outro lado, a segregação provisória justifica-se para garantir a regular instrução criminal, notadamente ante os relatos constantes nos autos acerca do receio manifestado pelas testemunhas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, ante a afirmada possibilidade de fuga.

Como se vê, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no ***modus operandi*** **e na gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo recorrente, que teria, por motivo de vingança, juntamente com corréu, matado a vítima a pedradas, desfigurando-lhe a cabeça, sob um intenso sofrimento**.

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* - (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Em igual direção, ainda: AgRg no RHC n. 194.775/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; e AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 29/5/2024.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Quanto ao estado de saúde do recorrente, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma (fls. 311/312 - grifo nosso):

> **Cumpre destacar que a defesa alega que o paciente é portador de esquizofrenia paranoide**. O impetrante ainda menciona que, em razão da condição de saúde do paciente, solicitou-se a avaliação médico-pericial presencial para a concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada) pelo INSS.
>
> Contudo, não merece prosperar o requerimento do paciente para o fim pretendido, por ora, uma vez que **não restou demonstrado que sua patologia não possa ser adequadamente controlada dentro da Unidade Prisional, nem há qualquer indicação ou recomendação técnica no sentido de que o tratamento deva ser exclusivamente em sua residência.**
>
> Além disso, a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 120, II, parágrafo único, prevê que as decisões relativas a cuidados especiais são da alçada do Diretor do estabelecimento prisional onde o agente se encontra segregado.
>
> [...]
>
> No mais, ao consultar o sistema eletrônico deste Tribunal, **constatou-se a instauração, em 11/3/2025, do incidente de insanidade mental quanto ao paciente, o qual ainda está pendente resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público.**
>
> Ante as circunstâncias que envolvem o caso concreto e considerando, ainda, que **o juízo de primeiro grau determinou à direção da penitenciária a adoção das**

Documento eletrônico VDA49164635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:42
Código de Controle do Documento: f2e23eae-0ea1-4460-96ae-af5af6225572

providências necessárias quanto à segregação e ao fornecimento de medicação ao paciente, restando claro que as medidas adequadas estão sendo adotadas no âmbito da unidade prisional, não há, por ora, elementos que justifiquem a eventual soltura do paciente.

Assim, revela-se temerária a concessão da liberdade ao custodiado, uma vez que não há comprovação definitiva acerca de sua possível imputabilidade, além de se tratar de delito de elevada gravidade. Além disso, é sabido que, caso seja necessário, há previsão legal para autorizar a saída do paciente para atendimento médico externo.

Importante ressaltar que, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, seria imprescindível o exame minucioso dos fatos e provas, o que é inadmissível na via restrita do *habeas corpus*.

E, ao prestar as informações requeridas, o Juízo de primeiro grau destacou que (fls. 395/396 - grifo nosso):

[...] Embora nos autos houvesse elementos indicando possível doença psiquiátrica (esquizofrenia), a moléstia se revelou sob controle, fato confirmado mediante entrevista com o custodiado, que se encontrava, inclusive, medicado. A medicação de que faz uso fora inclusive encaminhada ao presídio.

Assim sendo, não houve comprovação de inimputabilidade que pudesse autorizar outra decisão. Ademais, a direção do presídio ficou responsável por providenciar a medicação de que necessita o custodiado, para uso contínuo.

Em 27/02/2025, o impetrante requereu a instauração de incidente de insanidade mental, oportunidade em que foi determinada à defesa a distribuição do pedido em autos apartados, com dependência ao processo principal (IPL 7056025-82.2024.8.22.0001).

Em 15/03/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso III (meio cruel) do Código Penal, com inicial recebida em 20/03/2025.

Citação pessoal do réu em 24/03/2025.

Em 07/05/2025, determinou-se a suspensão da ação penal até a solução do incidente de insanidade mental [autos nº 7012710-67.2025.8.22.0001].

Como se vê, as instâncias ordinárias asseveram que ***não restou demonstrado que sua patologia não possa ser adequadamente controlada dentro da Unidade Prisional, nem há qualquer indicação ou recomendação técnica no sentido de que o tratamento deva ser exclusivamente em sua residência*** (fl. 311); que houve ***a instauração, em 11/3/2025, do incidente de insanidade mental quanto ao paciente***; bem como que ***o juízo de primeiro grau determinou à direção da penitenciária a adoção das providências necessárias quanto à segregação e ao fornecimento de medicação ao paciente, restando claro que as medidas adequadas estão sendo adotadas no âmbito da unidade prisional*** (fl. 312 - grifo nosso).

Dessa forma, para que fosse possível a revisão de tais assertivas, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita.

Ademais, a ***simples instauração de incidente de insanidade mental não constitui circunstância legitimadora de soltura imediata ou aplicação de medidas cautelares alternativas*** [...] *6.* ***A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do agente, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado****. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido.*

Documento eletrônico VDA49164635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:42
Código de Controle do Documento: f2e23eae-0ea1-4460-96ae-af5af6225572

Tese de julgamento: "1. ***A instauração de incidente de insanidade mental não justifica, por si só, a revogação da prisão preventiva*** (RHC n. 212.908/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 9/5/2025).

Com efeito, diante *da periculosidade social do paciente revelada pelas instâncias ordinárias, é indispensável aguardar a conclusão do incidente de insanidade instaurado* (HC n. 516.496/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019).

Confira-se, ainda, o julgamento proferido no AgRg no HC n. 923.110 /ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49164635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 13:39:42
Código de Controle do Documento: f2e23eae-0ea1-4460-96ae-af5af6225572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 219.053 / RO

Número Registro: 2025/0245860-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08024009120258220000 210242024 70060063820258220001 8024009120258220000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE CLEVERSON DA COSTA NUNES PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO006971
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: f20cdbe3-47d0-4a62-9435-2eeaba065208